



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROC. N. 0000542-50.2014.5.24.0061-RO.1

A C Ó R D Ã O
TRIBUNAL PLENO

Relator : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Revisor : Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Recorrida : BELLO ALIMENTOS LTDA.
Advogados : Wilson Carlos Marques de Carvalho e outros
Origem : Vara do Trabalho de Paranaíba/MS

**AUTO DE INFRAÇÃO - VALIDADE -
LEGITIMIDADE - AUDITOR FISCAL DO
TRABALHO.** Encontra-se dentre as atribuições do Auditor Fiscal do Trabalho assegurar, em todo o território nacional, o cumprimento das disposições legais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e de emprego. Nesse contexto, o auto de infração lavrado pelo auditor fiscal do Ministério do Trabalho goza de presunção de veracidade, em face de esse agente deter fé pública; ressalte-se que a circunstância de a interpretação dos fatos por ele aquilatados - no exercício de seu mister - sofrer reversão de enquadramento via recurso administrativo ou judicial diante dos demais elementos dos autos, não tem o condão de ratificar a assertiva de que referido agente faltou com a verdade. Recurso provido no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0000542-50.2014.5.24.0061-RO.1) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Inconformado com a r. decisão de f. 2653-2673, proferida pelo Exmo. Juiz Titular de Vara do Trabalho Luiz Divino Ferreira, que julgou procedentes em parte os pedidos articulados na inicial, recorre ordinariamente o *Parquet* a este Egrégio Tribunal às f. 2674-2681, pretendendo reforma.

Contrarrazões apresentadas às f. 2686-2699 pela requerida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROC. N. 0000542-50.2014.5.24.0061-RO.1

Em razão do que prescreve o artigo 84 do Regimento Interno, os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

2 - MÉRITO

2.1 - PRESUNÇÃO DE VALIDADE E LEGITIMIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Sustenta o d. *parquet* que os relatórios de fiscalização e os autos de infração carreados aos autos demonstram, de forma inequívoca, o descumprimento, pela requerida, de diversos itens da legislação trabalhista e, sendo dotados de presunção de veracidade e legitimidade, por quanto praticados por agentes de fiscalização no desempenho do poder de polícia, somente podem ser afastados se contrariados por prova robusta produzida pelo requerido, o que, contudo, não ocorreu na hipótese em apreço, motivo pelo qual devem ser considerados como meio de provas

Assiste-lhe razão.

De fato, encontra-se entre as atribuições do auditor fiscal do trabalho assegurar, em todo o território nacional, o cumprimento das disposições legais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e de emprego, razão pela qual, ao constatar irregularidades contra os direitos do trabalhador, deve lançar nos autos de infração as informações necessárias que serviram de suporte para caracterizar o descumprimento da obrigação, máxime em razão de sua atuação administrativa ser paralela à atuação judiciária.



PROC. N. 0000542-50.2014.5.24.0061-RO.1

Nesse contexto, o auto de infração lavrado pelo auditor fiscal do Ministério do Trabalho goza de presunção de veracidade, em face de esse agente deter fé pública; ressalte-se que a circunstância de a interpretação dos fatos por ele aquilatados - no exercício de seu mister - sofrer reversão de enquadramento via recurso administrativo ou judicial diante dos demais elementos dos autos, não tem o condão de ratificar a assertiva de que referido agente faltou com a verdade.

Assim, os autos de infração serão devidamente analisados de acordo com as obrigações e infrações consignadas na peça de ingresso e em confronto com os demais elementos dos autos.

2.2 - DA TUTELA INIBITÓRIA - DA TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE DEFERIDA

Sustenta o parquet que a presente ação civil pública foi ajuizada com o escopo de assegurar a observância futura, por parte do requerido, das normas de ordem pública relativas à jornada de trabalho, concessão de descansos e normas relacionadas ao meio ambiente de trabalho; contudo, a r. decisão, embora reconheça o descumprimento pretérito das obrigações postuladas na inicial, da qual, inclusive, decorreu acidente fatal, julgou improcedentes os pedidos relacionados à tutela inibitória, em face de uma suposta melhoria nas condições de trabalho da empresa.

Aduz que se busca na presente ação não apenas a regularização atual das ilicitudes ocorridas, mas a tutela inibitória que possibilite a manutenção da regularização da conduta da ré, evitando-se a repetição de ilícito perpetrado no futuro.

Pugna, assim, pela reforma do julgado com a condenação do requerido na observância de obrigações de fazer e não fazer de caráter permanente, que se projetam para o futuro, com viés preventivo e destinado a evitar a repetição ou continuidade de condutas ilícitas.

Parcial razão lhe assiste.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO

PROC. N. 0000542-50.2014.5.24.0061-RO.1

Consoante se pode aferir das conclusões insertas na decisão ora atacada, a empresa requerida cumpriu satisfatoriamente as obrigações relacionadas à saúde e segurança do trabalho, nominadas nos itens 1 a 43 na peça de ingresso com o título de "labor em espaço confinado" e "labor em altura" (f. 24-28).

De fato, determinou-se a realização de perícia no prédio da requerida tendo a expert esclarecido que foram realizadas diligências *in loco* nos dias 18 de agosto e 6 de outubro de 2015, na qual se constatou que os espaços confinados estão adequadamente sinalizados e possuem os equipamentos necessários para a realização de suas atividades, bem como para resgate e salvamento e que o trabalho realizado em altura está de acordo com o PEC (Programa de Espaço confinado), com aferições de pressão arterial dos trabalhadores envolvidos, treinamentos para trabalho em altura, atestados de saúde ocupacional para trabalho em altura e EPI's específicos para trabalho em altura, não sendo razoável presumir que a empresa futuramente irá retirar ou alterar as providências adotadas (placas de sinalização e outras).

Assim, o laudo pericial confirma que as irregularidades constatadas nos itens supra foram cumpridas ou que houve a troca do procedimento recomendado, motivo pelo qual não mais subsistem as condições inseguras de trabalho constatadas, não se fazendo necessária a aplicação de tutela inibitória.

O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica no que se refere aos itens 44 a 49, *in verbis*:

44. Não exigir o trabalho aos domingos sem prévia permissão de autoridade competente em matéria de trabalho, nos termos dos artigos 67, caput, e artigo 68, ambos da CLT;
45. Não exigir o trabalho em dias feriados nacionais, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço, nos termos do artigo 70 da CLT;
46. Conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROC. N. 0000542-50.2014.5.24.0061-RO.1

quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, nos termos do artigo 1º, da lei 605/49;

47. Conceder, no mínimo, o período de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, nos termos do artigo 66 da CLT;

48. Não prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal, nos termos do artigo 59, caput, e artigo 61, ambos da CLT;

49. Não prorrogar a jornada de trabalho, nas atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente, nos termos do artigo 60 da CLT.

De fato, os autos de infração juntados aos autos às f. 133-148 e cartões de ponto que os acompanham, demonstram as irregularidades supra nominadas, com a exemplificação, por amostragem, de alguns empregados prejudicados.

Esclareço que, diferentemente da r. decisão, não comungo do entendimento de que os arts. 67, 68 e 70 da CLT, abaixo transcritos, estejam revogados.

Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Art. 70 - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.

De fato, tais dispositivos devem ser analisados em conjunto com outras normas e, consoante bem esclarecido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROC. N. 0000542-50.2014.5.24.0061-RO.1

pelo autor, foi ressaltado, no auto de infração 201.539.683, que a empresa não se enquadra entre as que possuem autorização permanente para o trabalho aos domingos relacionados no anexo do Dec. 27.048/49 (f. 133) e, no auto de infração 201.539.543, que condiz com o labor em feriados, assentou-se que não foi demonstrada a ocorrência de necessidade imperiosa e sem a permissão da autoridade competente (f. 134), sendo esse o entendimento adotado pelo C. TST (ERR-182200-73.2008.5.09.0242, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I, Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 6.12.2013 e AIRR-2676-43.2014.5.02.0035, Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 28.4.2017).

Outrossim, atribuo validade aos autos de infração condizentes com os itens 44 a 49 porquanto, acrescido ao fato de gozarem de presunção de veracidade e não terem sido desmerecidos por outros elementos, a empresa requerida reincidiu em algumas das infrações contidas nos itens supra.

Efetivamente, foi juntado aos presentes autos novo relatório de fiscalização confeccionado entre os dias 7.6 a 8.8.2016, no qual foram lavrados oitenta laudos de infração e desses, constataram irregularidades relativas à ausência de concessão de intervalo interjornada (f. 2101-2106), prorrogação de jornada de trabalho nas atividades insalubres sem licença prévia da autoridade competente (f. 2.114-verso - 2.118) e prorrogação da jornada de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias sem justificativa legal (f. 2.153-verso-2.157), ou seja, infrações outrora reprimidas na presente ação e que foram reiteradas.

Dessa sorte, acolho o pedido para deferir a tutela inibitória, consistente em condenar a requerida a conceder a seus empregados as obrigações de fazer e não fazer dispostas nos itens 44 a 49, relacionadas às normas afetas à saúde e segurança do trabalhador, a fim de obstar que recalcitre em sua conduta de desrespeito aos direitos sociais dos trabalhadores garantidos no art. 7º da CF, sendo imperioso registrar que não se trata apenas de observar norma cogente já existente e sim de obstar que o empregador desrespeite os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROC. N. 0000542-50.2014.5.24.0061-RO.1

direitos dos trabalhadores ali assegurados, considerando, reafirmo, que o descumprimento reiterado das normas legais culminou no óbito de um de seus empregados.

Outrossim, atrelo multa à determinação de cumprimento às referidas obrigações de fazer e não fazer, no importe de R\$ 500,00 diários por infração cometida, assegurando o seu resultado prático e independente de pedido, nos termos do art. 536, § 1º, do NCPC combinado com o artigo 769 da CLT, sendo aplicável de ofício.

Registro, ainda, em relação aos itens 44 a 49, que as partes podem coletivamente avençar tais obrigações ora decididas, quando, então, ficará superada a presente decisão - art. 611-A da CLT (negociado x legislado).

Por derradeiro, no que se refere aos itens 50 a 69, não houve insurgência específica em relação a esses, limitando-se o *Parquet* a alegar que em face do novo relatório de fiscalização e autos de infração lavrados pela SRTE/MS - decorrentes de ação fiscal realizada entre os meses de junho e agosto de 2016 -, os quais gozam de presunção de veracidade e se referem a fatos novos, não haveria, com suporte no art. 435, I, do NCPC, como incidir a figura da preclusão reconhecida pela r. sentença, motivo pelo qual a requerida deveria ser condenada às obrigações relativas aos itens 1 a 69.

Esclareço que no recurso foram utilizados os mesmos fundamentos em relação ao tema "tutela provisória anteriormente deferida", motivo pelo qual serão apreciados em conjunto.

E, nesse sentido, melhor sorte não lhe assiste.

Consoante já assentado alhures, há nos autos relatório de fiscalização confeccionado entre os dias 7.6 a 8.8.2016, no qual foram lavrados oitenta laudos de infração, sendo 39 relativos à Norma Regulamentadora 36 - Segurança e Saúde no Trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados.

Do relatório juntado, há autos de infração condizentes à presente ação apenas no que se refere aos itens ausência de concessão de intervalo interjornada (f. 2101-



PROC. N. 0000542-50.2014.5.24.0061-RO.1

2106), prorrogação de jornada de trabalho nas atividades insalubres sem licença prévia da autoridade competente (f. 2.114-verso -2.118) e prorrogação da jornada de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias sem justificativa lega (f. 2.153-verso-2.157); tais itens, reiteradamente descumpridos já foram objeto de análise no presente voto.

Relativamente às demais infrações trazidas à baila no novo relatório de fiscalização realizado pela SRTE, há esclarecer que essas se tratam de fatos novos e não vinculados à petição inicial, motivo pelo não há acolhê-los, por manifestamente inovadores, cabendo ao parquet ajuizar nova ação civil pública com o escopo de imputar à requerida a observância de tais irregularidades.

À vista do exposto, provejo parcialmente o apelo, nos termos alhures.

2.3 - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL COLETIVO - VALOR

Busca o requerente a majoração do valor fixado a título de dano moral coletivo - R\$ 50.000,00. Sustenta ser necessária sua elevação a fim de atingir, em especial, sua finalidade pedagógica, inibindo práticas semelhantes tanto pela requerida quanto pelas demais empresas que nela possam se espelhar e considerar vantajoso o descumprimento da legislação. Requer que seja elevado montante para R\$ 800.000,00.

Razão não lhe assiste.

Peço vênia para adotar como razões de decidir, os bem ponderados fundamentos consignados pela r. sentença, *in verbis*:

Conforme consta nos autos, a omissão da Ré em cumprir diversas obrigações relacionadas à segurança do trabalho no momento dos fatos, culminou com a morte de trabalhador. Tal fato ocorreu quando o trabalhador adentrou em local confinado (silo) para fazer mover o produto acondicionado e após sofrer queda sobre este, fora sufocado. O resgate só foi efetuado com sucesso após a chegada do corpo de bombeiros, todavia, o trabalhador já havia chegado a óbito em tal



PROC. N. 0000542-50.2014.5.24.0061-RO.1

momento. Diante de tal fato, considerando as situações que levaram ao acidente de trabalho, pugna a parte autora pela condenação da Ré em danos morais coletivos.

(. . .)

Portanto, em conclusão, “**a omissão do empregador, no que se refere ao inadimplemento das obrigações contratuais, sobretudo a não adoção dos procedimentos preventivos, representa, em última análise, a causa imediata e eficiente do infortúnio**”. Desse modo, diante da omissão da Ré no cumprimento das normas de segurança do trabalho, trouxe para si a responsabilidade pela ocorrência de acidente de trabalho, sendo esta a causa direta e imediata, não havendo que se falar em seu rompimento por fato exclusivo da vítima. Com efeito, o fato exclusivo da vítima, para lograr romper o nexo de causalidade, deve se mostrar como único e exclusivo elemento apto à ocorrência do evento, todavia, não é o caso, dado o contexto de violação de normas de segurança do trabalho pelo empregador, como suficientemente demonstrado. Por fim, deve-se analisar o dano. **Como se trata o caso sob análise de dano moral coletivo, não se está, portanto, a tratar de danos morais à família da vítima, cuja análise ocorreu em outro processo, não se prestando a tutela coletiva para tal fim.** Trata-se a hipótese de dano causado a coletividade, conforme definição dada no início do presente capítulo da sentença. Assim, o dano que se busca indenizar é aquele decorrente do “ferimento ao direito ao nome, à consideração e à reputação social”. Desse modo, tem-se que o dano ocorre com a projeção na comunidade, maior ou menor dimensionada, de acordo com a extensão e reflexos do evento causador que irradiam naquele grupo social. **No caso sob análise, portanto, constata-se que o evento danoso consubstancia-se de dois fatores intimamente relacionados: o ambiente de trabalho dos empregados da Ré, cuja exposição a acidentes de trabalho se dera naquele período, bem como a sua concretização, com a morte do empregado. Não se constata, portanto, a projeção social para além dos limites do grupo dos empregados da Ré.** Com efeito, não se pode compreender como sujeita ao risco toda a comunidade de residentes no município ou das imediações da Ré. Dado que o ambiente de produção é altamente controlado e fechado, somente estiveram expostos a tais perigos os



PROC. N. 0000542-50.2014.5.24.0061-RO.1

trabalhadores daquele ambiente de trabalho (fábrica de ração) diretamente envolvidos com o manejo dos silos. Portanto, nem mesmo em relação aos demais trabalhadores desse ambiente de trabalho que não ativados no manejo do silo pode-se dizer que estejam expostos a tais riscos. **Quanto à morte do trabalhador, não há elementos nos autos trazidos pela parte autora a demonstrar o impacto do fato para além da comunidade de trabalhadores e, presumivelmente, da família da vítima (não sendo este último objeto de análise nestes autos).** Desse modo, **tem-se por bem delimitado o espectro de atuação do dano coletivo causado pela conduta omissa da Ré, sendo este o conjunto de fração empregados desta.** Nesse sentido, **o número de trabalhadores expostos a eventuais acidentes de trabalho decorrentes das violações constatadas em relação às normas de segurança do trabalho é extremamente diminuto, porquanto nem mesmo todos os empregados da Ré compartilham o mesmo ambiente.** Assim, os empregados da portaria, do setor administrativo etc., não integram o conjunto de trabalhadores que possam estar sujeitos aos mesmos riscos daqueles da linha de produção, e, portanto, não integram a comunidade de trabalhadores expostos ao dano social. Assim, julgo procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência de dano moral coletivo, imputado à Ré, condenando ao pagamento de compensação por tal fato. Quanto ao valor a ser imputado à Ré como compensação pelos danos morais coletivos, a doutrina informa a observância dos seguintes aspectos: (i) natureza, gravidade e repercussão da lesão; (ii) situação econômica do ofensor; (iii) proveito objetivo com a conduta ilícita; (iv) grau de culpa ou dolo, e verificação de reincidência; (v) grau de reprovabilidade social da conduta adotada. No caso concreto, levando em consideração a gravidade do descumprimento das normas de segurança até o momento da consumação do acidente de trabalho, a gravidade do próprio acidente, bem como levando em consideração a não reincidência de acidentes da mesma natureza, a conduta da Ré de indenização dos familiares da vítima, do atual atendimento das normas de segurança do trabalho, constatadas pela perícia, arbitro o valor da condenação no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROC. N. 0000542-50.2014.5.24.0061-RO.1

De fato, o valor da indenização por danos morais coletivo arbitrado na origem atende adequadamente à lesão perpetrada pela ré, pelo quê nego provimento ao apelo, no particular.

Mantenho o valor provisório arbitrado à condenação.

POSTO ISSO

ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, **conhecer do recurso** e das contrarrazões e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para deferir a tutela inibitória, consistente em condenar a requerida a conceder a seus empregados as obrigações de fazer e não fazer dispostas nos itens 44 a 49, relacionadas às normas afetas à saúde e segurança do trabalhador, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 por infração cometida, nos termos do voto do Desembargador na André Luís Moraes de Oliveira (relator). Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja.

Sustentação oral: Dr. Wilson Carlos Marques de Cavalho, pela recorrida.

Mantido o valor provisório arbitrado à condenação.

Campo Grande, 21 de junho de 2018.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Desembargador do Trabalho
Relator